

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 097

07/12/98



FGTS E INSS - BASE DE INCIDÊNCIA ALTERAÇÕES - LEI Nº 9.711/98

A Lei nº 9.711, de 20/11/98, DOU de 21/11/98, dispôs sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, alterou dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28/12/89, 8.036, de 11/05/90, 8.212, de 24/07/91, e 8.213, de 24/07/91 e convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, de 24/09/98.

Em síntese:

- foram unificadas as bases de incidência tributária do FGTS e do INSS;
- deixam de sofrer incidência do INSS, e conseqüentemente do FGTS: o abono pecuniário de férias, bem como o 1/3 constitucional correspondente; ganhos eventuais e os abonos desvinculados do salário; gratificações; licença-prêmio indenizado; indenização adicional (Lei 7.238/84); e plano educacional;
- a empresa que optou pela equiparação de seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeito ao regime do FGTS, passam a depositar o FGTS a base de 8% sobre o valor da retirada dos mesmos.

Nota: Por força do Enunciado nº 305 do TST, e até que haja uma definição mais clara e objetiva, recomendamos manter a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, bem como o reflexo de 1/12 avos no 13º salário. Na íntegra:

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a receber, como dação em pagamento, Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, especificamente para aquisição, para fins de reforma agrária:

- de imóveis rurais pertencentes a pessoas jurídicas responsáveis por dívidas previdenciárias de qualquer natureza, inclusive oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória;
- de imóveis rurais pertencentes a pessoas físicas integrantes de quadro societário ou a cooperados, no caso de cooperativas, com a finalidade única de quitação de dívidas das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;
- de imóveis rurais pertencentes ao INSS.

§ 1º Os Títulos da Dívida Agrária a que se refere este artigo serão recebidos pelo INSS com desconto, sobre o valor de face, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores pagos pelo INCRA, em títulos e em moeda corrente, pela aquisição de imóveis rurais, inclusive por desapropriação efetuada a partir de 12 de setembro de 1997, na forma deste artigo, serão utilizados, até o limite da dívida, para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, na seguinte ordem de preferência:

- valores em moeda corrente;
- Títulos da Dívida Agrária, até o limite restante da dívida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as dívidas previdenciárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1997.

Art. 2º Os Títulos da Dívida Agrária recebidos pelo INSS, na forma do art. 1º, serão resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional, conforme estabelecido no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.

§ 1º Fica o INSS autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º deste artigo, com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º Os débitos previdenciários a serem amortizados ou quitados na forma do § 1º serão considerados pelo seu valor atualizado acrescido dos encargos legais multiplicado pelo percentual calculado entre o preço médio do último leilão e o valor de face de emissão do certificado.

§ 3º Os certificados da dívida pública mobiliária federal poderão ser emitidos diretamente para o INSS pelo preço médio homologado do seu último leilão de colocação, em permuta pelos títulos e créditos recebidos pelo INSS na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º A emissão dos certificados de que trata o caput processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia.

§ 5º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no caput, tais como:

I - a quantidade de certificados a serem leiloados;
II - definição dos títulos ou créditos decorrentes de securitização de obrigações da União a serem aceitos em permuta pelos certificados, bem como a quantidade mínima por unidade de certificado;
III - natureza, período e situação dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados com os certificados;
IV - natureza, período, situação e valor máximo dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4º O Tesouro Nacional efetuará o resgate dos certificados de sua emissão, contra apresentação pelo INSS, ao preço que mantenha a equivalência econômica do leilão previsto no caput do artigo anterior.

Art. 5º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vencidos de natureza não tributária, observadas as seguintes condições:

I - o encontro de contas somente poderá ser realizado com quem for devedor da União e, simultaneamente, contra ela detiver, em 31 de julho de 1997, créditos líquidos, certos e exigíveis;
II - não poderão ser utilizados no presente mecanismo os créditos contra a União originários de títulos representativos da dívida pública federal.

Art. 6º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vincendos não tributários, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos, com abatimentos sempre das parcelas finais para as mais recentes.

Parágrafo único. Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e as Unidades da Federação, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.

Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 9º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação vigente em 30 de abril de 1996, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 7º.

Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 11. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art. 13. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Lei.

Art. 14. Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1997, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 12, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Art. 16. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1997, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 17. Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1998, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 130,00 (cento e trinta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 15, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 18. A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativa ao período base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo IGP-DI e juros de doze por cento ao ano, com sub-rogação nos respectivos créditos, a dívida do INSS decorrente de saldo devedor na conta de benefícios do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, no período de 1º de janeiro de 1984 a 31 de março de 1986, até o valor de R\$ 1.363.000.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões de reais) - posição em 31 de dezembro de 1995, objeto de acordo entre aquela instituição financeira e o INSS.

§ 1º A dívida referida no caput deste artigo será paga pela União com títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, após homologação judicial do acordo e encerramento do feito.

§ 2º O INSS pagará a obrigação para com a União, decorrente do pagamento com sub-rogação de que trata o caput, com créditos por ele titulados, relativos a parcelamentos de débitos contratados por pessoas jurídicas, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

Art. 20. A participação nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, na forma de lei específica, não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, desde que o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a esse título não se realize em periodicidade inferior a um semestre.

Parágrafo único. A periodicidade semestral mínima referida no caput poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1998, em função de eventuais impactos nas receitas previdenciárias.

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias." (NR)

Art. 22. Os arts. 5º e 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - (...)

(...)

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS." (NR)

"Art. 15 - (...)

(...)

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 23. Os arts. 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - (...)

§ 1º - (...)

(...)

d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

(...) " (NR)

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social." (NR)

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social." (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." (NR)

"Art. 22 - (...)

(...)

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998." (NR)

"Art. 28 - (...)

(...)

§ 9º - (...)

(...)

e) (...)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

(...) " (NR)

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

- I - limpeza, conservação e zeladoria;
- II - vigilância e segurança;
- III - empreitada de mão-de-obra;
- IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante." (NR)

"Art. 37 - (...)

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997." (NR)

"Art. 38 - (...)

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95.

(...)

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada." (NR)

"Art. 47 - (...)

(...)

§ 5o O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

(...) "(NR)

"Art. 49 - (...)

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

(...) "(NR)

Art. 24. Os arts. 6º, 94, 103 e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento."
(NR)

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

(...) "(NR)

"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

(...) "(NR)

"Art. 126 - (...)

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."
(NR)

Art. 25. O art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - (...)

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 26. O art. 6o da Lei no 9.639, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - (...)

(...)

§ 2o O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterà cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica, ambulatorial e de autorização para internação hospitalar prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos, ambulatoriais e de autorização para internação hospitalar prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal." (NR)

Art. 27. No pagamento à vista até 31 de dezembro de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais e demais importâncias arrecadadas pelo INSS, relativas a competências anteriores a julho de 1994, terão redução de oitenta por cento da multa moratória.

§ 1o As dívidas relativas às competências julho de 1994 a março de 1997, inclusive, terão redução de cinquenta por cento da multa moratória.

§ 2o Estando a dívida constituída ou confessada, as reduções a que se referem o caput e o parágrafo anterior somente terão aplicação para liquidação do valor total da notificação fiscal de lançamento ou do saldo do processo de parcelamento.

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 29. O art. 31 da Lei no 8.212, de 1991, produzirá efeitos a partir de 1o de fevereiro de 1999, ficando mantida, até aquela data, a responsabilidade solidária na forma da legislação anterior.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Edward Amadeo
Waldeck Ornélas
Paulo Paiva
Raul Belens Jungmann Pinto

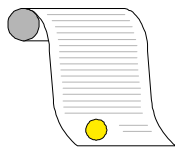
ANEXO I - FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	7,76
em junho/96	7,14
em julho/96	6,53
em agosto/96	5,92
em setembro/96	5,31
em outubro/96	4,71
em novembro/96	4,11
em dezembro/96	3,51
em janeiro/97	2,92
em fevereiro/97	2,33
em março/97	1,74
em abril/97	1,16
em maio/97	0,58

ANEXO II

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,81
em julho/97	4,40
em agosto/97	3,99
em setembro/97	3,59
em outubro/97	3,18
em novembro/97	2,78
em dezembro/97	2,38
em janeiro/98	1,98
em fevereiro/98	1,58
em março/98	1,18
em abril/98	0,79
em maio/98	0,39



CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - BANCO DE HORAS - PAT - MP 1.709-4/98

A Medida Provisória nº 1.709-4, de 27/11/98, DOU de 28/11/98, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou a MP nº 1.709-3, de 29/10/98. Em síntese, temos:

- o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais;
- a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva;
- o salário a ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral;
- o empregado não poderá realizar horas extras;
- o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade;
- o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos;
- a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas;
- aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP;

- a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses;
- as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1o Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A e 476-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1o O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2o Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;
- II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;
- III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;
- IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;
- V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;
- VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1o Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2o O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3o O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4o Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5o Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6o Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo." (NR)

Art. 2o Os arts. 59 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59 - (...)

(...)

§ 2o Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

(...)

§ 4o Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143 - (...)

(...)

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

Art. 3o Acrescentem-se os seguintes §§ 2o e 3o ao art. 2o da Lei no 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1o:

"§ 2o As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3o As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 4o O § 1o do art. 1o da Lei no 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1o Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 5o O inciso II do art. 2o da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6o Acrescentem-se os seguintes arts. 2º -A, 2º -B, 3º -A, 7º -A, 8º -A, 8º -B e 8º -C à Lei no 7.998, de 1990:

"Art. 2º - A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2o, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1o O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2o O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3o Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
- IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 6o do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3o desta Lei." (NR)

Art. 7o Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8o Cabe ao Ministério do Trabalho a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1o de janeiro de 1999.

Art. 9o Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nos 1.709-3, de 29 de outubro de 1998, e 1.726, de 3 de novembro de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Medida Provisória no 1.726, de 3 de novembro de 1998.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177o da Independência e 110o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo



PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.698-51/98

A Medida Provisória nº 1.698-51, de 27/11/98, DOU de 28/11/98:

- reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.698-50, de 27/10/98, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa;
- incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e
- autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

- I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;
- II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

- I - a pessoa física;
- II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

- a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;
- b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;
- c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;
- d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1998, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1o Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2o O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3o Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4o O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5o A participação de que trata o art. 1o desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6o Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7o Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.698-50, de 27 de outubro de 1998.

Art. 8o Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177o da Independência e 110o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo



INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA CENTRALIZA ATENDIMENTO AO PÚBLICO

O ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, acaba de assinar portaria que uniformiza as áreas geográficas de atuação das Gerências Regionais de Seguro Social e de Arrecadação e das Procuradorias Regionais, todas do INSS. A medida tem como principal objetivo o fortalecimento das unidades de atendimento ao público (Postos do Seguro Social e de Arrecadação) ligadas a essas gerências.

Criado em 1990, o INSS herdou, dos extintos IAPAS e INPS, redes de postos e gerências instaladas com base em critérios próprios de cada uma das áreas. Para o IAPAS, por exemplo, a indicação para a instalação de gerências era o potencial de arrecadação da cidade ou região. No caso do INPS, o critério era o número de segurados. Com isso, os municípios abrangidos por uma gerência não eram abrangidos por outra. Mesmo após a criação do INSS, essa independência foi mantida, como se os antigos institutos ainda existissem. O resultado foi a superposição de ações, elevação de custos operacionais e dificuldades de gerenciamento por parte das Superintendências Estaduais e da própria Direção Geral.

A portaria assinada pelo ministro acaba com essas disfunções. Além disso, transforma Gerências Regionais, Postos de Arrecadação e Fiscalização, Postos de Seguro Social e Procuradorias Regionais em unidades gestoras. Isso quer dizer que essas unidades passam a ter autonomia administrativa e financeira para adquirir material de consumo, realizar cursos e treinamentos de curta duração, executar pequenas reformas e serviços e remanejar servidores, providências que antes eram tomadas pelas Superintendências Estaduais e pela Direção Geral do INSS.

A uniformização das áreas geográficas é uma das medidas que vêm sendo adotadas pelo Ministério da Previdência visando racionalizar, simplificar e agilizar procedimentos, eliminando superposições de tarefas, reduzindo custos e, em especial, melhorando o atendimento prestado ao segurado. Até agora foram extintas 44 Gerências e 17 Procuradorias Regionais. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 18/11/98.*

NOVO SERVIÇO DA PREVIDÊNCIA ATRAI 4 MIL CONTRIBUINTES

No primeiro dia de funcionamento do serviço de inscrição, por telefone, da Previdência Social foram atendidas 14 mil 272 pessoas pelo Prevfone - 0800 78 0191. Deste total, 4.402 pessoas solicitaram inscrição no INSS.

O Chefe do Serviço de Inscrição do INSS, Frederico Neves Fonseca, disse que o congestionamento, registrado no primeiro dia do serviço, deverá se normalizar nos próximos dias.

Frederico explicou que a inscrição pode ser feita até o último dia de cada mês para ter validade na mesma competência. Dessa forma, o segurado pode escolher dentro, de um mesmo mês, o dia que quiser se inscrever na Previdência Social por telefone.

O Prevfone funciona de segunda à sexta-feira, das sete da manhã às sete na noite. A ligação é gratuita.

Os segurados que efetuaram sua inscrição vão receber, em casa, uma carta confirmando os dados que informaram ao Prevfone. No entanto, o recolhimento das contribuições pode ser feito antes mesmo do recebimento da correspondência. Basta comprar a Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual em qualquer papelaria e pagar a contribuição na rede bancária ou casas lotéricas.

O chefe do Serviço de Inscrição informou, que os novos segurados da Previdência Social, que contribuem sobre o valor de um salário-mínimo poderão também aproveitar a vantagem de efetuar o recolhimento de suas contribuições, trimestralmente. Com isso, o próximo recolhimento só vencerá em 15 de janeiro, uma vez que o último trimestre ocorreu em 15 de outubro. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 20/11/98.*

MUTIRÃO INSCREVE MAIS DE R\$1,8 BILHÃO EM DÍVIDA ATIVA

O Mutirão de Inscrição e Ajuizamento de Débitos da Previdência Social inscreveu 7.662 débitos em Dívida Ativa avaliados em mais de R\$ 1,8 bilhão. A proposta era inscrever e ajuizar R\$ 2,8 bilhões, de sete mil empresas donas de 18 mil débitos. A ação, coordenada pela Procuradoria Geral do INSS, foi deflagrada no dia 26 de outubro e realizada nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Os três estados juntos respondem por 78% dos 23 mil processos acumulados na fase de pré-inscrição da Dívida Ativa.

O maior número de inscrição de créditos da Previdência aconteceu no Estado de São Paulo. O grupo de 120 procuradores e fiscais do INSS encaminhou 3.764 créditos passíveis de recuperação, estimados em R\$ 1 bilhão. No início da operação, o Estado apontava uma pendência de 8.177 débitos calculados em R\$ 1,5 bilhão. A segunda colocação coube ao Rio de Janeiro, com a inscrição de 1.800 processos judiciais em valores de R\$ 680 milhões. No Rio, as empresas respondiam por 5.119 débitos avaliados em R\$ 1,1 bilhão. Em Minas Gerais, o grupo também obteve êxito no trabalho. O Estado inscreveu e ajuizou em Dívida Ativa 2.098 débitos processuais no valor de R\$ 142,3 milhões. No lançamento do mutirão, Minas tinha um crédito recuperável de R\$ 266 milhões com 4.588 débitos.

O bom resultado da ação dos 120 técnicos motivou o procurador-geral do INSS, José Weber Holanda Alves, a dar continuidade ao mutirão. Ele orientou aos três grupos de trabalho que prossigam com a cobrança na Justiça, dos débitos restantes. Os especialistas devem buscar, principalmente, devedores que tenham bens passíveis de arrolamento, facilitando assim a recuperação dos créditos da Previdência. O mutirão atua separando os créditos para ajuizamento nas faixas acima de R\$ 1 milhão; de R\$ 500 mil a R\$ 1 milhão e, ainda, de R\$ 100 mil a R\$ 500 mil. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 23/11/98.*

INSS ADOTA NOVAS REGRAS PARA COIBIR PAGAMENTOS INDEVIDOS DE BENEFÍCIOS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotou um novo procedimento para recuperar os valores dos benefícios pagos indevidamente aos segurados com vínculo empregatício. Antes, esse valor era cobrado diretamente do segurado por notificação administrativa e, no caso de não quitação, a conseqüente inclusão na dívida ativa previdenciária e a respectiva cobrança judicial. Agora a parcela referente ao débito será calculada pela própria empresa, descontada na folha de pagamento e repassada ao INSS pela rede bancária autorizada até o dia dois do mês seguinte ao desconto. Esse valor não poderá ultrapassar a 30% da remuneração do empregado, salvo nos casos de dolo, fraude ou má fé.

O objetivo da medida foi disciplinar, no âmbito do INSS e das empresas, a prática das cobranças de débitos provenientes de dívidas junto à Seguridade Social, como também a apuração e o ressarcimento dos danos causados ao erário público e a necessidade de coibir fraudes contra a Previdência Social.

PROCEDIMENTOS - Após ser detectado o pagamento indevido, o Posto do Seguro Social deverá formalizar processo administrativo onde conste toda documentação necessária à comprovação do recebimento, com todas as informações cadastrais, cálculo do montante do débito, corrigido mês a mês e a verificação do vínculo do devedor com alguma empresa, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Havendo vínculo, o Posto do Seguro Social encaminhará o processo à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização (GRAF), na jurisdição da empresa, para monitorar a quitação ou o parcelamento do débito.

Com a negativa de vínculo, e esgotadas todas as ações administrativas para a cobrança do débito, o mesmo será remetido à Procuradoria Geral para cobrança judicial e inscrição na Dívida Ativa.

No caso específico, foi considerada como EMPRESA a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração direta, indireta e fundacional. E ainda, o trabalhador autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira, o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra portuária.

A medida foi estabelecida pelas áreas de Arrecadação e Fiscalização, Seguro Social e Procuradoria Geral do INSS, em Ordem de Serviço Conjunta nº. 86/98, que prevê, inclusive, multas às empresas que descumprirem esses procedimentos. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 25/11/98.*

PREVIDÊNCIA FAZ CORPO-A-CORPO PARA COBRAR DE DEVEDORES

A Procuradoria Geral do INSS inicia nesta segunda-feira (30), um verdadeiro mutirão de negociação para que as empresas devedoras quitem, amistosamente, seus débitos, sem a necessidade de instauração de um processo judicial. A ordem é cobrar R\$ 1,8 bilhão, valor de 7.600 débitos, recém-inscritos em Dívida Ativa. O mutirão está centralizado nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. A proposta visa melhorar substancialmente a arrecadação em Dívida Ativa da Previdência Social. O trabalho é mais um empenho da Previdência junto aos devedores para que componham suas dívidas durante o recesso do Poder Judiciário.

Durante o mês de dezembro, procuradores e fiscais vão encaminhar cartas, convocações ou telefonar e visitar as empresas devedoras e co-responsáveis para que regularizem a situação. Ainda por telefone, serão marcados dia e hora de atendimento em uma unidade da Procuradoria do INSS. A nova abordagem, mais ostensiva, levou o procurador-geral, José Weber Holanda Alves, a fazer um alerta "normalmente o INSS procura diretamente os devedores para negociar. Portanto, nosso alerta é para que os empresários não se assustem ao receber um telefonema do técnico do Instituto."

Weber Holanda diz ainda que o objetivo do corpo-a-corpo é mostrar aos devedores da Previdência as diversas opções de mercado para quitação dos débitos. Para o pagamento à vista, até o próximo dia 31 de dezembro, os empresários podem beneficiar-se do desconto no valor da multa, que varia de 50% a 80%. Também podem parcelar em até 60 meses ou participarem de leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal.

O procurador enumera as vantagens para quem compor sua dívida com o INSS: direito à Certidão Negativa de Débito, participação em concorrências públicas e ter o nome retirado do CADIN. O devedor que não chegar a um acordo de renegociação da dívida até o dia 15 de janeiro de 99, quando termina o recesso da Justiça Federal, será executado judicialmente e terá seus bens penhorados. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 27/11/98.*

PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO SÓ COM AUTORIZAÇÃO DO INSS

As contribuições previdenciárias de contribuintes individuais (empresários, autônomos, equiparados a autônomos e facultativos), bem como de empregador e empregado doméstico, em atraso até abril de 1995, terão que ser autorizadas previamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os valores serão quitados junto à rede bancária por intermédio da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS-3) que deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura e o carimbo do servidor do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS. Esses valores são apurados com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuições e, portanto, não se aplica o redutor de multas. A medida também abrange às contribuições devidas e não recolhidas pelo segurado empregador rural.

Já as contribuições posteriores a abril de 1995 poderão ser pagas utilizando-se a GRPS-3 sem prévia autorização, mas apenas quando o recolhimento em atraso for superior a dois meses consecutivos. Após a quitação, o contribuinte deverá retornar ao procedimento normal, ou seja, efetuar o pagamento pelas Guias de Recolhimento do Contribuinte Individual (GRCI). Facultativamente a quitação poderá ser feita por débito em conta-corrente e demais meios eletrônicos de transferência de fundos, desde que o banco no qual o contribuinte esteja utilizando tenha implantado o sistema operacional de recolhimento da Arrecadação do INSS.

Os bancos deverão fornecer aos contribuintes todos os comprovantes relativos a esses recolhimentos, inclusive com autenticação eletrônica do caixa. O empregador doméstico que efetuar o pagamento de GRCI por débito em conta-corrente deverá, no entanto, fornecer cópia dos comprovantes desses recolhimentos ao empregado doméstico.

É importante ressaltar que os valores dessas contribuições poderão ser parcelados, mas enquanto o contribuinte estiver efetuando o parcelamento esse período não poderá ser contado como tempo de serviço para obtenção de benefício. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 30/11/98.*

PREVIDÊNCIA PAGA R\$ 8 BI EM BENEFÍCIO E 13º

A Previdência Social começa pagar hoje R\$ 8,2 bilhões referentes aos benefícios de novembro e ao 13º salário. Esse é o maior valor registrado em folha desde que a Previdência foi criada, há 75 anos. O pagamento, aos 18.216.034 aposentados e pensionistas, será efetuado normalmente nas agências bancárias até o dia 14 de dezembro. Desse total, apenas 16.180.443, serão acrescidos no pagamento mensal o 13º salário, que equivale a R\$ 3.968.632.894,30. Nesta terça-feira serão pagos os benefícios de final um, e assim sucessivamente, até o décimo dia útil, com o benefício de final zero.

Do volume total de benefícios que a Previdência está pagando, 12.160.074 (66,75%) são urbanos e o valor é de R\$ 6 bilhões, 778 milhões, 56 mil, 274 reais e 18 centavos. O demais, 6.055.360 (33,25%) são rurais e o montante é de R\$ 1 bilhão, 519 milhões, 299 mil, 469 reais e 82 centavos.

Dos beneficiários que vão ao banco receber o pagamento, 96,11% recebem através de cartões-magnéticos, o que equivale a 17.507.557. Outros 708.477 beneficiários, que representam 3,89% recebem, por meio de contas-correntes.

No mês de novembro, foram incluídos 136,048 novos benefícios da Previdência Social, gerando um acréscimo de 0,17%. Desse total, 99.170 (72,89%) benefícios são urbanos e 36.878 (27,11%), rurais.

Não têm direito ao abono anual as pessoas que recebem renda mensal vitalícia, por invalidez e por idade; o amparo do trabalhador rural; o auxílio suplementar por acidente de trabalho e o amparo assistencial por idade e por deficiência física, por se tratarem de benefícios assistenciais ou complementares. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 01/12/98.*

PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO DEFENDE A MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DURANTE SEMINÁRIOS

O Presidente Fernando Henrique Cardoso abriu, ontem (02/12), o Seminário Internacional sobre Reforma da Previdência Social, enfatizando que o desafio mais importante do mundo contemporâneo é o de assegurar uma política mais adequada para a área.

Promovido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o seminário tem como objetivo debater os principais problemas, tendências e experiências concretas de reformas previdenciárias no mundo, de forma a subsidiar os rumos a serem adotados no Brasil. "Não é preciso ser técnico para perceber que o atual sistema está assentado em pés de barro", afirmou Fernando Henrique. O Presidente lembrou o esforço que o País vem fazendo para mudar o sistema vigente e que os três anos de discussões até que o Congresso Nacional aprovasse a reforma não foram em vão, pois permitiram que houvesse uma compreensão crescente do problema tanto por parte da sociedade quanto do Congresso.

O primeiro painel do seminário abordou os principais aspectos das reformas dos sistemas de previdência no mundo e teve como conferencista o consultor senior do Instituto Urbano de Washington, Lawrence Thompson. Ele defende a junção de elementos num sistema misto de capitalização e repartição e afirma que é possível aprender com a experiência de outros países, sem, no entanto, copiar modelos, já que as tradições sócio-políticas têm de ser respeitadas. Participaram das discussões, como debatedores, os ex-ministros da Previdência, deputado Reinhold Stephanes e Sérgio Cutolo, presidente da Caixa Econômica Federal.

À tarde, as discussões foram sobre Previdência Social, Poupança, Distribuição de Renda, Mercado de Trabalho e Demografia. O conferencista foi Salvador Valdés, professor da Pontifícia Universidade Católica de Santiago do Chile. Como debatedores participaram o Superintendente Nacional da Escola de Ciências Estatísticas do IBGE e o Deputado Eduardo Jorge do PT/SP.

Hoje, serão apresentados os temas: As Reformas da Previdência na América Latina e a Experiência Internacional e suas Implicações para a Reforma da Previdência no Brasil. A solenidade de encerramento acontecerá às 18:20 horas com a presença do Vice-Presidente da República Marcos Maciel, do Ministro Waldeck Ornélas e de representantes do Banco Mundial. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 02/12/98.*

MINISTRO DEFENDE REFORMA REALISTA DURANTE SEMINÁRIO

"Há quatro anos o País discute a reforma de sua previdência social e isso se impôs porque com o a implantação do Plano Real, com o fim do regime inflacionário, a verdade fiscal veio à luz". Foi o que afirmou o ministro da Previdência e da Assistência Social, Waldeck Ornélas, ao encerrar, ontem à noite (2/12), o Seminário Internacional sobre Reforma da Previdência. Segundo o ministro, a inflação escondia da sociedade o grave problema do déficit previdenciário, adiando as reformas necessárias. Hoje, no entanto, existe uma consciência de que medidas urgentes devem ser adotadas para evitar o colapso do sistema.

Durante o seminário, especialistas mostraram as experiências de reformas implementadas em outros países e as diversas formas de se organizar regimes previdenciários. De acordo com esses técnicos, o Brasil deve aproveitar os exemplos, sem copiar modelos, já que as tradições sociais, políticas e econômicas devem ser respeitadas. Para eles, a previdência brasileira é muito generosa ao pagar benefícios elevados. Por isso, o País deve se esforçar para fazer uma reforma realista, que se sustente, acabando com privilégios e, em especial, com a segregação entre servidores públicos e empregados da iniciativa privada. "Temos que conhecer todas as experiências para construir nossa solução", disse o ministro Ornélas, acrescentando que o seminário contribuiu significativamente para ampliar o conhecimento daqueles que estão trabalhando na reforma.

Na opinião do ministro Ornélas, a reforma proposta pelo Governo tem três dimensões complementares, com faces independentes. A primeira é o efeito fiscal, ou seja, o impacto que a previdência tem no desequilíbrio das contas públicas e que este ano chega a R\$ 42 bilhões. O segundo diz respeito ao efeito econômico, já que a reforma vai funcionar como uma alavanca para a economia, estimulando o crescimento e contribuindo para a elevação da poupança nacional, por intermédio do sistema de previdência complementar. A terceira e última dimensão é a social, que o ministro define como o caráter de justiça social embutido na reforma.

O ministro acrescentou que a melhoria do atendimento da Previdência Social também faz parte da reforma. "Temos que garantir um atendimento digno aos segurados, sejam eles ativos, inativos ou pensionistas. Não podemos conceber nossos velhinhos nas filas de postos e bancos, muitas vezes sem conseguir o atendimento devido após longa espera". As medidas para acabar com isso, segundo Ornélas, já estão em curso. As novas agências da Previdência, os serviços de pronto atendimento, entre outras opções, já estão em pleno funcionamento. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 03/12/98.*

RECOLHIMENTO PARA A PREVIDÊNCIA SOBRE O 13º. VAI ATÉ O DIA 18

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informa que o recolhimento para o Previdência Social incidente sobre o 13º. salário deverá ser efetuado até o dia 18 deste mês. A data limite seria o dia 20 mas, como será um domingo, o prazo foi antecipado para sexta-feira. A contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina será feita por

intermédio da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), junto à rede bancária, inclusive por meio magnético.

O 13º. salário é a gratificação devida ao empregado, inclusive temporário, bem como ao empregado doméstico, sobre o qual incidem contribuições previdenciárias. A alíquota corresponde a 1/12 (um doze avos) calculada sobre o valor bruto da remuneração do mês de dezembro, por mês trabalhado no ano. Essa contribuição é calculada sem dedução de adiantamento pago referente ao 13º. salário. A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho é considerada mês integral.

No caso de recolhimentos efetuados após o dia 18 de dezembro, a contribuição sofrerá acréscimo legal de juros e multa. Os valores atualizados dos juros e multas de mora poderão ser obtidos pelo PREVfone (0800.78.0191), pelo PREVnet (www.mpas.gov.br), junto aos Postos de Arrecadação e Fiscalização do INSS ou nas Agências da Previdência Social.

Na GRPS referente ao 13º. salário, não é permitida a compensação de quaisquer valores recolhidos indevidamente. No campo das deduções, será permitido, somente, o reembolso do valor da gratificação natalina proporcional ao período correspondente ao gozo da licença maternidade.

A contribuição calculada sobre a remuneração do 13º. salário, por empregados domésticos, deverá ser efetivada nas Guias de Recolhimento do Contribuinte Individual (GRCI) ou, facultativamente, por meio magnético. A contribuição do empregador doméstico é de 12% sobre a remuneração constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, do empregado doméstico, variável conforme a faixa salarial.

A partir de junho/98 o empregado doméstico que recebeu até R\$ 324,45 recolherá 7,82%. De R\$ 324,46 a R\$ 390,00 recolherá 8,82%. Se a remuneração foi de R\$ 390,01 até R\$ 540,75 recolherá 9% e de R\$ 540,76 até R\$ 1.081,50, a alíquota será de 11%.

O INSS adverte que o empregador doméstico que tenha empregado a seu serviço recebendo salário igual ou inferior a R\$ 130,00, optante pelo recolhimento trimestral, deverá proceder a contribuição relativa ao 13º. salário, obrigatoriamente, até o dia 18 de dezembro e não junto com a contribuição trimestral.

Observa-se, ainda, que o INSS proibiu o recolhimento de valores inferiores a R\$ 30,00 utilizando-se as GRPS. Neste caso, os valores devem ser somados às importâncias dos meses seguintes, até atingir o montante de, no mínimo, R\$ 30,00, indicando-se, no entanto, o último mês referente a recolhimento. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 04/12/98.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"